



Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**JCCVIOITA**

Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã

Número do processo: 0703010-05.2025.8.07.0021

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

**SENTENÇA**

Dispensado o relatório.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental constante dos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

1. Das Preliminares

1.1. Da Illegitimidade Passiva da Requerida

A Requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva, alegando ser mera plataforma tecnológica, sem responsabilidade pelos atos de seus motoristas parceiros, que seriam autônomos.

Contudo, a relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta natureza consumerista, conforme os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). A Requerida, ao disponibilizar uma plataforma que viabiliza e gerencia a prestação de serviços de transporte, integra a cadeia de fornecimento de serviços, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. A responsabilidade por falha na prestação do serviço, por parte de seus prestadores diretos, recai sobre a Requerida, que assume o risco inerente à atividade econômica que explora.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2. Da Falta de Interesse de Agir

A Requerida argumenta falta de interesse de agir, sustentando que a Requerente não esgotou a via administrativa, ao não dar continuidade ao contato com o suporte e não apresentar



documentos para o seguro. O princípio constitucional do acesso à justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, garante que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. A exigência do esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento de uma ação judicial é excepcional e não se aplica à generalidade dos casos cíveis e consumeristas.

Desse modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

## 2. MÉRITO

Conforme já analisado, a relação entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. Aplica-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa, conforme artigo 14, *caput*, do CDC.

Dito isso, ressalto que o serviço de transporte, por sua própria natureza, deve oferecer segurança ao consumidor, de tal forma que a possível ocorrência de agressões por parte do motorista, integrante da cadeia de fornecimento, constitui um defeito na prestação do serviço que atenta contra a legítima expectativa de segurança do consumidor, nos termos do artigo 14, § 1º, do CDC.

No caso em tela, a Requerente narra agressões verbais e físicas, culminando em sua expulsão do veículo em via pública, o que teria causado lesões físicas. Sua versão é corroborada pelo Boletim de Ocorrência (Id 241659851) e, de forma objetiva, pelo Laudo de Corpo de Delito (Id 241659852), que atesta a existência de "Lesões contusas recentes" na região da cabeça, braço e punho esquerdo, confirmando a ofensa à integridade corporal. A testemunha -----, sogra da Requerente, embora afirmado ter ingerido bebida alcoólica, corrobora a versão da Autora quanto à expulsão do veículo e agressão física.

A Requerida, por sua vez, apresenta a versão do motorista, contida na Certidão de Oitiva (Id 248730528). O motorista alega que a Requerente estava alterada e proferiu ofensas, que bateu no banco do veículo e que a agressão física se deu para retirá-la do carro, após sua recusa em desembarcar e após ela o ter agredido.

Ainda que as versões apresentadas pelas partes sejam conflitantes quanto à motivação e ao início do desentendimento, é incontroverso que o motorista agiu de forma desproporcional. Conforme o próprio depoimento do motorista na Certidão de Oitiva (Id 248730528), ele admitiu ter puxado a Requerente para fora do carro, o que resultou em sua queda no chão. Tal conduta, de lançar uma passageira para fora do veículo em via pública, é manifestamente abusiva e contrária ao dever de segurança inherente ao serviço de transporte, configurando falha na prestação do serviço, conforme o artigo 14, § 1º, do CDC. As lesões contusas, conforme Laudo de Corpo de Delito (Id 241659852), são prova material dessa agressão.

A alegação da Requerida de embriaguez da Requerente não restou comprovada nos autos. A menção no Boletim de Ocorrência (Id 241659851, pág. 3) de que a testemunha ----- estava alcoolizada refere-se à própria testemunha, e não à Requerente. A versão do motorista, desprovida de outras provas, é insuficiente para atestar o estado de embriaguez da Requerente. Mesmo que a Requerente estivesse alterada, a reação do motorista não pode ser validada como legítima, pois excedeu os limites do razoável e do aceitável para um prestador de serviço de transporte. Não há, portanto, que se falar em culpa concorrente que mitigue a responsabilidade da Requerida pelo ato ilícito de seu preposto, nos termos do artigo 945 do Código Civil.

Nesses termos, importa dizer que a agressão física e verbal sofrida pela Requerente, a qual foi expulsa do veículo em via pública, configura dano moral indenizável. As lesões atestadas



pelo Laudo de Corpo de Delito (Id 241659852), o constrangimento, o temor e o abalo psicológico decorrentes da situação vivenciada extrapolam o mero dissabor. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, que se presume pela própria gravidade do ato ilícito, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, e o artigo 6º, inciso VI, do CDC.

A conduta do motorista, aliada à inércia inicial da Requerida em resolver a situação de forma satisfatória, demonstra grave falha no dever de cuidado e segurança. A indenização por dano moral visa compensar a vítima pelo sofrimento experimentado e, ao mesmo tempo, possuir caráter pedagógico e punitivo, desestimulando a reiteração de condutas semelhantes pelo ofensor.

Considerando a gravidade dos fatos, a intensidade do sofrimento da vítima, o porte econômico da Requerida, o caráter pedagógico e punitivo da medida, e as particularidades do caso sob a perspectiva de gênero, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pleiteado pela Requerente é justo e razoável, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme o artigo 944 do Código Civil.

Quanto ao dano material, há de se dizer que esse exige comprovação efetiva do prejuízo, mediante notas fiscais, orçamentos ou outros documentos hábeis a demonstrar a existência e o valor dos bens, ônus que incumbia à Requerente. A mera alegação e a apresentação de valores "aproximados" sem o lastro documental necessário não são suficientes para amparar o pedido, em conformidade com o artigo 403 do Código Civil, que exige a consequência direta e imediata do dano, além da prova efetiva do prejuízo, sob pena de validação de enriquecimento sem causa.

Apesar da conduta ilícita do motorista, a falta de prova robusta quanto à existência e ao valor dos bens perdidos ou danificados impede o deferimento da indenização por danos materiais no montante pleiteado.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da Requerente -----, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora na forma do artigo 406, caput e § 1º, do CC, a partir da data do evento danoso (20/11/2024), nos termos da Súmula 54 do STJ e do artigo 398 do Código Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.



Assinado eletronicamente por: LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS - 13/10/2025 16:49:29

Num. 252817762 - Pág. 4

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25101316492897000000229541706>

Número do documento: 25101316492897000000229541706

